



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 424/2017.

DIPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA/CE, BEM COMO AS DEMAIS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE A CONTRATAREM PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços na base territorial do Município de Abaiara – Ceará, obrigados a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados na base territorial abaiarense, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), para as empresas terceirizadas e 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais empresas do seu quadro efetivo de funcionários que tenham comprovadamente no mínimo um ano de domicílio neste município.

§ 1º - Os percentuais previstos no *caput* deste artigo referem-se às novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Abaiara/CE para a investidura no Cargo.

§ 3º - A comprovação do domicílio se fará por meio de comprovante de residência e/ou do Título de Eleitor.

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior a contratação de trabalhadores cuja qualificação técnica não seja encontrada dentro do quadro de profissionais residentes no Município de Abaiara/CE.

Art. 3º - Para o cumprimento da presente Lei as empresas prestadoras de serviços deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal, antes do início das atividades, a previsão de demanda necessária em mão-de-obra, por meio de planilha, contendo a quantidade das vagas ofertadas, bem assim das respectivas funções, salários e qualificações exigidas a serem exercidas pelos trabalhadores.

Art. 4º - Constatado o descumprimento desta lei, à empresa será multada pelo Poder Público local, podendo apresentar a sua Defesa dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 5º - Caso não seja apresentada a Defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, tal fato implicará em Infração Administrativa, cujo descumprimento acarretará a aplicação das seguintes penalidades à empresa infratora:

I – Advertência e Suspensão de atividades por um período de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da atuação.

II – Suspensão das atividades por um período de 10 (dez) dias corridos.

III – Suspensão temporária do Alvará de funcionamento.

IV – Cassação definitiva do Alvará de funcionamento da empresa e suspensão da isenção fiscal tributária eventualmente fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Todo o Procedimento Administrativo acerca do cumprimento com posto nos artigos 3º e 4º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transportes que procederá de acordo com a Lei.

Art. 7º - Esta lei é aplicável obrigatoriamente não apenas àquelas empresas que por ventura venham a instalar-se no Município de Abaiara/CE, mas também às hoje existentes em nossa base territorial e que se enquadram no disposto da Lei.

Art. 8º - A fiscalização quando ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transportes.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Art. 9º - A abertura de vagas previstas nesta Lei será amplamente divulgada por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Abaiara/CE.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaiara – Ceará, 15 de Agosto de 2017.



AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE ABAIARA
CNPJ 07 411 531/0001-16
Afonso Tavares Leite
Prefeito Municipal




ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 424/2017, de 15 de Agosto de 2017, que “**DIPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA/CE, BEM COMO AS DEMAIS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE A CONTRATAREM PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 15 de Agosto de 2017.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE ABAIARA
CNPJ: 07 411 531/0001-16
Afonso Tavares Leite
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei Municipal nº 424/2017, de 15 de Agosto de 2017, que “**DIPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA/CE, BEM COMO AS DEMAIS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE A CONTRATAREM PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA – CEARÁ, 15 DE AGOSTO DE 2017.


ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO
Chefe de Gabinete